

Apelação 0000863-41.2017.8.11.0013

Apelante: Enivalda Soares Gonçalves

Apelado: Silas de Matos

Sessão 24.10.2018

Voto

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.



Apelação 0000863-41.2017.8.11.0013

Apelante: Enivalda Soares Gonçalves

Apelado: Silas de Matos

Sessão 21.11.2018 - Continuação de Julgamento

Voto

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º VOGAL)

Senhor Presidente:

Na oportunidade faço uma consideração acerca do voto que proferi, no sentido de dizer que acompanhei integralmente Vossa Excelência na sessão passada, mas nessa assentada registro que o voto da eminente Desembargadora Serly Marcondes Alves, que pediu vista e examinou a matéria, e, ao ouvir os votos proferidos, revelam que realmente a relação de violência e de constrangimento pelas quais passou a recorrente - Enivalda Soares Gonçalves, não fica naquele plano da desavença considerada passível de contemporização nos julgamentos por conta das divergências que normalmente se registram na convivência de casais.

A violência extrapolou.

E agora vejo o voto do Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, que diz, inclusive, que as testemunhas bem realçam essa questão.

Uma das razões que também me preocupa é o fato de ter sido deduzida em reconvenção e se teria ou não ficado bem formalizada essa questão, mas parece-me que quanto a isso não há dúvida que ficou resolvida processualmente essa questão.

Desse modo, entendo que a recorrente - Enivalda Soares Gonçalves, passou por situação de constrangimento de tal ordem que acabou ferida nos valores mais legítimos da pessoa humana, sobretudo sua integridade física, moral e de respeito, enquanto mãe de família na convivência do lar em que vivia.

De modo que, com essas considerações, **adiro ao voto da Desembargadora Serly Marcondes Alves**, nessa parte **revejo meu voto para acompanhá-la e reconhecer o dano moral** em favor da recorrente, inclusive quanto aos parâmetros colocados pela eminente Desembargadora que pediu vista.

É como voto.



SESSÃO 24/10/2018, 31/10/2018, 07/11/22018, 14/11/2018 E 21/11/2018

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO N.º 0000863-41.2017.8.11.0002 - PJE -
DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE
UNIÃO ESTÁVEL C.C PARTILHA DE BENS**

APELANTE: ENIVALDA SOARES GONCALVES

APELADO: SILAS DE MATOS

**PRESIDIU A SESSÃO O EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS
FILHO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Apelação Cível em Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.



A apelante sustenta que, embora a sentença tenha se fundamentado na necessidade de partilha das dívidas constituídas para a aquisição do patrimônio do casal, deixou de assim determinar no seu dispositivo.

Busca a procedência do pedido contraposto que formulou, para condenar o apelado à reparação por danos morais em decorrência de violência doméstica. Acrescenta que essa pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ (REsp nº. 1.675.874/MS).

Pugna pela condenação do apelado também em litigância de má-fé (art. 80 do CPC), e pela reforma do *decisum*.

Contrarrazões apresentadas (ID nº. 3329545).

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL

USOU DA PALAVARA O ADVOGADO FABIANO
RABANEDA DOS SANTOS (OABMT 12945)

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:



Como já ressaltado na decisão com ID nº. 3733325, o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante na contestação não foi apreciado durante toda a instrução processual. Todavia, os documentos que juntou nos IDs nº. 3379439, 3379441 e 3379442 demonstram o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Contudo, de acordo com o art. 98, §2º, do CPC, o beneficiário não fica desobrigado de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios. Dessa forma, seu deferimento não tem direta relação com o princípio da causalidade, como citado na sentença.

Jurisprudência sobre a matéria:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 – RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988– PRECEDENTES – AGRAVO DESPROVIDO. 1. A matéria em discussão já foi enfrentada por ambas as Turmas do Supremo. Confirmam o que se contém nas seguintes: Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da L. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição. (...) 3. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV,



da Constituição. (...). (STF, ARE nº. 740952/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 04/09/2013, publicado em 10/09/2013, sem grifos no original).

Posto isso, ratifico a decisão com ID nº. 3733325 e faço constar o **deferimento** do benefício da gratuidade à apelante.

A Ação foi proposta pelo apelado contra ela com o objetivo de ver reconhecida e declarada judicialmente a dissolução de união estável, e consequente partilha do patrimônio comum.

A demanda foi julgada procedente e na fundamentação constou o seguinte:

*Do mesmo modo, **hãõ de ser partilhadas também as dívidas contraídas para a construção do patrimônio comum**, quais sejam: (1) o financiamento para aquisição do imóvel urbano onde foi erigida a residência do casal; (2) o financiamento para aquisição do veículo Renault Sandero; e (3) o financiamento para aquisição da motocicleta Honda CG 150 Fan. Isto se deve ao fato de que, também de acordo com o art. 1.664 do Código Civil, “os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, as despesas de administração e as decorrentes de imposição legal”.*

***No que concerne, entretanto, ao valor dos bens e das dívidas, sua apuração de vera se dar por meio do procedimento de liquidação de sentença**, na forma dos arts. 509 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 02 do ID nº. 3379527, sem destaques no original).*

Como visto, o *decisum* combatido não deixou de apreciar o pedido de partilha das dívidas contraídas pela apelante para a constituição do



patrimônio familiar. E assim o fez porque tal pretensão já pressupõe que recaia tanto sobre os ativos como sobre os passivos correspondentes aos mesmos bens.

Contudo, pelo fato de não ter constado no seu dispositivo a necessidade de ingresso do feito na fase de liquidação de sentença, esse pequeno acréscimo deve ser realizado na decisão combatida, sem que isso implique em qualquer alteração no resultado.

Trata-se de correção meramente integrativa.

Quanto ao pedido contraposto, de condenação do apelado à indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica, verifica-se aqui, em esfera puramente cível, a completa desconexão com o objeto da lide.

Estando estes autos restritos ao exame de reconhecimento e dissolução de união estável com a consequente partilha de patrimônio comum adquirido durante a convivência do casal, a análise não pode ser ampliada em contestação para que o juízo cível seja chamado a apreciar questões relacionadas ao âmbito criminal.

Não fosse o bastante, o próprio REsp nº. 1.675.874/MS diz que, *consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na **denúncia ou na queixa** (sem grifos no original).*

Essa parte da decisão repetitiva do STJ deixa claro que ao juízo criminal é conferida a possibilidade de constituir título executivo judicial indenizatório em favor da mulher vítima de violência doméstica, depois que essa situação já tenha sido confirmada no Processo Criminal.



O contrário não é atribuído pelo ordenamento jurídico ao Direito Civil. Por esse motivo, é descabido aqui reconhecer e declarar a ocorrência de violência doméstica praticada pelo apelado contra a apelante, e ainda condená-lo às reparações devidas.

Esse intento deve ser buscado em Ação autônoma no juízo competente.

Após reconhecida essa prática em âmbito criminal ou pelo juízo híbrido da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é que a reparação das consequências civis dessa eventual infração penal poderia ser postulada no juízo cível, não antes.

Para ilustrar:

PARTILHA – Divórcio já decretado – *Insurgência apenas quanto à partilha do imóvel e das dívidas – Sentença anterior cassada para permitir a apelante a produção de provas - Retorno dos autos à origem, mantendo-se a recorrente inerte nesse sentido - Terreno que pertence exclusivamente ao ex-marido – Documentos que instruem o feito que atestam essa conclusão – Benfeitoria – Alegação da apelante de ter contribuído para sua construção – Ausência de provas nesse sentido – ***Dívidas contraídas durante o casamento – Divisão – Necessidade, inexistindo evidências de que não beneficiaram o casal*** - Recurso desprovido. (Apelação nº. 1010954-41.2014.8.26.0344, 9ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Galdino Toledo Júnior, julgado em 31/10/2017, publicado em 31/10/2017, sem grifos no original).*



*PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PENAL OUTORGADA PELO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CPP. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Inviável a absolvição do réu, uma vez que tanto a autoria quanto a materialidade da contravenção penal de vias de fato no âmbito da unidade doméstica restaram demonstradas, em especial pelas declarações coerentes e harmônicas da vítima em todas as fases processuais. 2. **O Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento de Recurso Repetitivo, que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar.** 3. Dado parcial provimento ao recurso do réu. Dado provimento ao recurso do Ministério Público para fixar a verba indenizatória mínima a título de danos morais. (Acórdão nº. 1110972, APR nº. 20160610045252, 2ª Turma Criminal, TJ/DF, Rel. João Timóteo de Oliveira, julgado em 19/07/2018, DJe de 30/07/2018, sem destaques no original).*

Nenhum dos atos processuais do apelado permite concluir que tenha alterado a verdade dos fatos ou se utilizado do processo com a finalidade de conseguir objetivo ilegal (art. 80, incisos II e III, do CPC).

De acordo com o STJ, *sem a prova do comportamento maldoso da parte e, ainda, da existência efetiva do dano não se configura a litigância de*



má-fé (REsp nº. 220.162/ES, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 06/02/2001). Assim, por não estar configurada a deslealdade processual do apelado, são improcedentes as arguições da apelante nesse ponto.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso apenas para acrescentar ao dispositivo do *decisum* que o valor dos bens e das dívidas (ativos e passivos) a partilhar deverá ser apurado em liquidação de sentença.

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2º
VOGAL)

Peço vista dos autos.

EM 24 DE OUTUBRO DE 2018:



ADIADA A CONCLUSÃO DE JULGAMENTO EM FACE DO
PEDIDO DE VISTA DA 2ª VOGAL.

**SESSÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 – CONTINUAÇÃO
DE JULGAMENTO**

V O T O VISTA

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª
VOGAL)

Eminentes pares:

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria posta em julgamento, mais especificadamente, no tocante ao pedido de condenação do autor/reconvindo, ora apelado, em indenização pelos danos morais, sofridos pela ré/reconvinte, ora apelante, em decorrência da violência doméstica sofrida durante a união estável havida entre as partes.

Inicialmente, impende destacar que, ao contrário do entendimento adotado pelo digno Relator, é plenamente viável, em sede de ação de dissolução de união estável, a formulação de reconvenção, destinada à condenação do autor/reconvindo, ao pagamento de indenização por danos morais, ainda que proveniente da prática de ilícito originário de violência doméstica.

Analisando casos semelhantes, os diversos Tribunais Pátrios já tiveram a oportunidade de decidir assim:



DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 1.658 E 1.664 DO CC, APLICÁVEIS À UNIÃO ESTÁVEL POR FORÇA DO ART. 1.725 DO CC. ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. 1.694 DO CC VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARTS. 186 E 927 DO CC. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO DO 85, § 14, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. A discussão verbal quando ultrapassa o limite da razoabilidade pode configurar ato ilícito e gerar danos na esfera moral. É patente a violação da dignidade e da honra da mulher quando agredida fisicamente e ameaçada pelo companheiro. 5. A despeito da notória deterioração do relacionamento havido entre as partes, nenhuma circunstância justifica agressões à esfera moral, não obstante a natural dor experimentada pelo rompimento do vínculo afetivo. As lesões contusas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006), atingiram de forma grave a integridade física e psicológica da autora, alcançando expressiva violação à sua dignidade e à sua honra. O dano moral está configurado e o dever de indenizar desponta, tudo nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 6. A indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório e igualmente dissuasório, bem assim à natureza da ofensa, à gravidade do ilícito e às peculiaridades do caso, conferindo, desse modo, à vítima, em atenção à reiterada jurisprudência do STJ, valor suficiente para lhe restaurar o bem estar, desestimular o ofensor, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa. 7. É vedada a compensação de honorários advocatícios se a sentença foi proferida após a vigência do CPC/15, haja vista o disposto art. 85, § 14, devendoser fixados, se o valor da causa é



inestimável, em atenção ao § 8º, e aos parâmetros de equidade dos incisos I, II, III e IV do §2º do mesmo artigo e diploma legal. 8. Recurso de apelação do réu conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação o pagamento de alimentos. Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido, para condenar o ex-companheiro ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). (TJ/RJ - Acórdão n. 979343, 20151110015909APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 438/448)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. CAMINHONETE REGISTRADA EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CASAL. EXCLUSÃO DO ACERVO. CABIMENTO. DEMAIS BENS ARROLADOS COMO PARTILHÁVEIS NA INICIAL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM ACERCA DA INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO. DÍVIDAS. INCLUSÃO NO ACERVO. DESCABIMENTO. DANO MORAL, EM VIRTUDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE, PORÉM EM MENOR EXTENSÃO DO QUE A POSTULADA. 1. (...) 4. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano sofrido pela autora, restou caracterizado ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro, consistente em agressão física, devendo ser mantida a condenação do réu ao pagamento de indenização, sendo viável, ademais, a majoração do quantum arbitrado na origem, porém em menor extensão do que a pretendida. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO E APELO



DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073776890, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017)

No caso específico dos autos, na contestação, a ré propôs reconvenção (fls. 61/82), com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Civil, aduzindo, em breve resumo, **“que amargou uma convivência com vício do reconvindo, com a violência doméstica perpetrada por ele, com a vergonha desmedida que a reconvinte passou perante a família por longo tempo, pelo medo, pelo abalo psicológico a que a expôs, juntamente com a sua filha e a inferiorização de sua imagem junto à sociedade, uma vez que é pessoa extremamente conhecida por ser Técnica de Enfermagem há quase 30 (trinta) anos no município.”** (fls. 74/75)

A indenização por dano moral, que encontra respaldo no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, somente é cabível quando restar demonstrado que o ato ilícito resultou em lesão ao direito de personalidade da vítima, agredindo sua esfera íntima e trazendo consigo a dor, angústia e transtorno à psique, que ultrapassem o simples aborrecimento diário; a indenização com base no referido dano não possui valor patrimonial, sendo necessário auferir, em cada caso, a existência ou não de ofensa aos direitos personalíssimos da parte.

Sobre esse assunto, leciona Yussef Said Cahali:

“Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso. O atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar uma certa magnitude ou expressividade para ser reconhecido como dano moral, não bastando um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência em sociedade. Haveria, por assim dizer, um limite mínimo de tolerabilidade a partir do qual a lesão se configura como relevante e



prejudicial, hábil/suficiente a embasar a responsabilidade indenizatória. Haveria como que um “piso” de incômodos, inconveniente e desgostos a partir dos quais se configura o dano moral indenizável”. (Dano Moral. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 53).

Para restar configurado o dano moral indenizável, a conduta do agressor deve ir além do mero aborrecimento diário e das condutas presenciadas diariamente pelos indivíduos que convivem em sociedade; a atitude deve ensejar um verdadeiro abalo aos direitos à personalidade da vítima, ultrapassando a razoabilidade.

No caso, mostra-se evidente que a reconvinte/apelante passou por constrangimentos, dor, sofrimento e angústia, que ultrapassaram (e muito!) os percalços da vida cotidiana.

Com efeito, ressei, do acervo probatório angariado nos autos, que a reconvinte era constantemente agredida, pelo autor/reconvindo, com palavrões, notadamente quando este fazia uso de bebidas alcoólicas, vindo, inclusive, em certa ocasião, a laçar, contra ela, uma garrafa térmica, que, por sorte, não chegou a atingi-la.

As constantes agressões verbais, sofridas pela reconvinte, foram relatadas no Boletim de Ocorrência nº 2016.159830, registrado na Delegacia de Polícia, do Município de Pontes e Lacerda/MT (fls. 108/109), e culminaram com grande abalo e sofrimento emocional por ela experimentado, conforme confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

A testemunha ***Claudinei dos Santos Boaventura*** (fls. 176) relatou que era enfermeiro e que coordenava a Unidade de Saúde, em que a reconvinte trabalhava, como técnica de enfermagem. Disse que a reconvinte vivia constantemente triste e que, em razão do quadro depressivo que ela apresentava, o médico da unidade chegou a receitar-lhe o medicamento denominado “fluoxetina”. Enfatizou que a tristeza dela era notada, inclusive, por pacientes, asseverado, ainda,



que a instabilidade emocional dela refletia no serviço desempenhado. Disse ter visto a reconvinte chorando, por diversas vezes, no local de trabalho e que, em algumas ocasiões, ela chegava a se trancar na sala da “farmacinha” da Unidade de Saúde, para chorar. (CD de audiência)

Por sua vez, a testemunha **Jusceli Barros Campos** (fls. 177) disse que são colegas de trabalho e que o estado de chateação da reconvinte chegava a atrapalhar o ambiente de trabalho. Enfatizou que outras pessoas, inclusive pacientes, acabavam por tomar conhecimento dos problemas emocionais enfrentados pela reconvinte, em decorrência da violência perpetrada pelo autor/reconvindo.

Como se vê, as agressões, perpetradas pelo reconvindo, ao longo do relacionamento havido entre as partes, causou à reconvinte enorme sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional, provocando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Não é possível desprezar os danos emocionais causados por comportamentos agressivos e repugnantes como estes, perpetrados pelo reconvindo, que, a julgar de somenos importância, como muitos teimam em fazer, sob o véu da cultura machista e patriarcal brasileira, revelam posturas de legitimação e banalização de tais violências, que legislações recentes, como a Lei Maria da Penha, buscam superar.

Nesse contexto, diante de todo sofrimento suportado pela reconvinte, em decorrência do comportamento agressivo e inaceitável do reconvindo, ora apelado, conforme restou cabalmente demonstrado nos autos, nada mais justo do que ele ser responsabilizado pelos danos morais suportados.

No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.



Nesse sentido, o doutrinador Flávio Tartuce assim assevera:

“Na linha dos julgados, se, por um lado, deve-se entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório” (Manual de Direito Civil – Volume Único, 5ª Edição, São Paulo: Ed. Método, 2015)

Desse modo, considerando o grau de culpa do ofensor, a gravidade e repercussão da ofensa e a situação econômica das partes (AgRg no Ag 657289/BA), bem como respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ser suficiente aos fins almejados.

Por estas razões, peço vênua ao eminente Relator para dele **discordar**, em parte, e **dar provimento parcial** ao recurso, também no tocante aos danos morais, condenando o apelado ao pagamento de indenização, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Ante as colocações da Desembargadora Serly Marcondes Alves (2ª vogal), peço vista dos autos para uma reflexão.



EM 31 DE OUTUBRO DE 2018:

ADIADA A CONCLUSÃO DE JULGAMENTO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO RELATOR.

**SESSÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 –
CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO**

VOTO VISTA

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Mesmo sendo o relator dos autos, pedi vista na sessão do dia 31/10/2018 para reanalisar as provas diante dos apontamentos feitos pela segunda vogal e principalmente em razão dos valores sociais que envolvem a matéria.

Quanto aos danos morais provenientes de violência doméstica, em juízo de retratação revejo meu posicionamento para reconhecer o cabimento de sua formulação em Reconvenção proposta em Ação de Reconhecimento e Dissolução de



União Estável, por se tratar da interpretação mais garantidora, além de atender ao princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII da CF) e às regras de distribuição da comarca de Pontes e Lacerda.

Adentrando propriamente no mérito desse pedido, mantenho entendimento já exarado em sessão plenária de 31/10/2018, de que **inexistem sequer indícios de provas** de ato ilícito passível de gerar condenação por danos morais, no caso.

As testemunhas Claudinei e Jusceli - colegas de trabalho da apelante – relataram que algum tempo antes da efetiva separação do casal ela chegava no trabalho abatida, com irritabilidade, triste e às vezes era surpreendida chorando.

Informaram que sempre procuraram conversar com ela sobre o que estava acontecendo, e ouviam em resposta que havia desentendimentos no lar, principalmente com o apelado, e deste com a filha dela.

Sobre o assunto, afirmou que o apelado se transformou numa pessoa agressiva e a xingava muito quando bebia.

Ao ser indagada sobre já ter experimentado algum tipo de violência doméstica, se reportou aos fatos narrados no boletim de ocorrência com ID nº. 3379444.

Disse que em virtude de discussão do casal, em 31/05/2016 ele pegou uma cadeira **para jogar nela**, e ela admitiu que apanhou um facão para enfrentá-lo, tendo se afastado dele, e com isso encostou sua perna no escapamento da moto e sofreu uma queimadura de segundo grau. Claramente o culpa pelo ferimento.

Este, por sua vez, consignou que primeiro foi ela que, bastante alterada, puxou o facão, por isso ele pegou a cadeira para, eventualmente, se defender, e então ela se esbarrou na moto.



Esse fato gerou o protocolo da Medida Protetiva nº. 2315-23.2016.811.0013, na 3ª Vara Criminal local.

Consta no site desta Corte que o processo tramitou em segredo de justiça, porém é possível visualizar que foram arquivados em 11/01/2017.

Nenhuma das partes emprestou a estes autos as provas produzidas naquele feito, tampouco foi apresentada a conclusão judicial ali exarada.

Em relação às provas aqui realizadas, reafirmo com convicção que não estão minimamente demonstrados indícios da violência psicológica, a qual **não pode** ser confundida com o abalo emocional dos cônjuges quando suas desavenças conduzem a relação para o fim.

De acordo com os ensinamentos de Leda Maria Hermann, a violência psicológica acarreta a *“lenta e contínua destruição de identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sala saúde mental e física”* (Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008, p. 109).

Marie-France Hirigoyen pontua que no âmbito das relações domésticas ela ocorre *quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos tem por finalidade desestabilizar ou ferir o outro.* E prossegue anotando que *a violência psicológica (...) não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considera-lo como um objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a controlá-lo e a manter o poder* (A violência no casal: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 28).



Mesmo em juízo de cognição marcado pela busca do amplo protecionismo à mulher, as provas contidas na lide absolutamente não permitem concluir que o apelado **praticou violência doméstica** - psicológica ou física - contra a apelante, nas acepções técnicas do termo.

Por esse motivo, mantenho meu entendimento anterior, pela improcedência do pedido de condenação do apelado à indenização por dano moral, e altero o *decisum* de primeiro grau apenas para acrescentar ao seu dispositivo que o valor dos bens e das dívidas (ativos e passivos) a partilhar deverá ser apurado em liquidação de sentença.

É como voto

DEBATES ORAIS

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

No momento, nossa divergência reside apenas se indenizará o dano moral.

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2º

VOGAL)



Se os Boletins de Ocorrência que apelante sofreu várias vezes, isso fez algum dano moral.

Uma mulher que é agredida tem que ir à delegacia, uma, duas, três vezes, pode ser que ela não tenha dano moral, que é completamente estéril de reação emocional; “apanha e acha bom”, “sente-se humilhada e acha bom”, “sente-se ofendida e é normal”.

Há vários boletins de ocorrência, o Apelado não negou os fatos, aconteceram. Não há nenhuma negativa nesse sentido.

Isso não é dano moral? Precisa de qual prova para se comprovar?

O fato de a apelante chegar a Juízo e dizer: “— Me senti”. É de uma força interna absoluta, principalmente conseguir chegar nesse momento do processo e dizer: “— Me senti ofendida moralmente”.

A apelante conseguiu, depois de várias violências, sair do ciclo de violência, o que é muito difícil, e ainda conseguiu, no momento final do processo dizer: “— Me senti moralmente ofendida”.

Respeito o posicionamento de Vossa Excelência, mas tenho que me solidarizar a essa mulher, por conseguir chegar a Juízo, no último arcar de esperança, conseguir dizer isso, o que é muito difícil.

Apenas uma mulher que sofre violência em casa, sabe o que isso significa.

Respeito Vossa Excelência, com certeza respeito, mas estou firme no propósito.

Penso que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ainda é pouco, mas levei em consideração a capacidade do ofensor e do demandado.



Poderia fixar em R\$20.000,00 (vinte mil reais), R\$30.000,00 (trinta mil reais), porque por inserção do nome no Serasa arbitramos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a alegação de que houve um abalo moral, imagine uma questão física e emocional.

Desculpe a minha emoção, mas mantenho meu posicionamento.

É como voto.

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(PRESIDENTE)

Há divergência se é indenizável ou não, desse modo nessa parte aplicaremos a técnica de julgamento, porque é uma apelação cível.

EM 07 DE NOVEMBRO DE 2018:

ADIADO O JULGAMENTO PARA APLICAÇÃO DA
TÉCNICA DE JULGAMENTO (ART. 946 DO CPC).

**SESSÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 –
CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO.**



V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVE

S DA ROCHA (3º VOGAL)

Senhor Presidente:

Sendo singelo, Vossa Excelência deu provimento parcial apenas para acrescentar ao dispositivo da decisão que o valor dos bens e das dívidas (ativos e passivos) a partilhar deverá ser apurado em liquidação de sentença e negou provimento quanto ao dano moral.

Pelo que deduzi do voto da Desembargadora Serly Marcondes Alves, acompanha o voto do Relator nesse sentido, e mais, dá provimento ao dano moral, onde que houve a divergência.

Peço vênia ao douto Relator porque entendo que pelo que consta dos autos, não é uma questão de agressão física, mas vi alguns depoimentos e Vossa Excelência cita a questão da agressão psicológica.

Entendi, pelo comportamento inclusive da senhora/apelante em trabalho, como foi colocado no voto da Desembargadora Serly Marcondes Alves, que havia certa intimidação, certo constrangimento, quanto à convivência desse casal, e a apelante sofria, apesar de não sofrer agressão.

Aquela questão “se retirou uma faca, se não retirou”, isso é uma ameaça. É evidente, a mulher acabou se defendendo da forma que tinha, o que é compreensível.

Acompanho Vossa Excelência quanto ao provimento parcial e a Desembargadora Serly Marcondes Alves no sentido de reconhecer o dano moral.



V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA POSSAS DE
CARVALHO (4º VOGAL)

Voto da mesma forma do Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, porque a Apelante sofreu quantos anos esse constrangimento. Um abalo psíquico que interferiu até no trabalho dela.

Acompanho o voto pelo dano moral e pela indenização.

V O T O (RETIFICADO)

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Senhor Presidente:

Na oportunidade faço uma consideração acerca do voto que proferi, no sentido de dizer que acompanhei integralmente Vossa Excelência na sessão passada, mas nessa assentada registro que o voto da eminente Desembargadora Serly Marcondes Alves, que pediu vista e examinou a matéria, e, ao ouvir os votos proferidos, revelam que realmente a relação de violência e de constrangimento pelas quais passou a recorrente - Enivalda Soares Goncalves, não fica naquele plano da desavença considerada passível de temporização nos julgamentos por conta das divergências que normalmente se registram na convivência de casais.

A violência extrapolou.



E agora vejo o voto do Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, que diz, inclusive, que as testemunhas bem realçam essa questão.

Uma das razões que também me preocupa é o fato de ter sido deduzida em reconvenção e se teria ou não ficado bem formalizada essa questão, mas parece-me que quanto a isso não há dúvida que ficou resolvida processualmente essa questão.

Desse modo, entendo que a recorrente - Enivalda Soares Goncalves, passou por situação de constrangimento de tal ordem que acabou ferida nos valores mais legítimos da pessoa humana, sobretudo sua integridade física, moral e de respeito, enquanto mãe de família na convivência do lar em que vivia.

De modo que, com essas considerações, adiro ao voto da Desembargadora Serly Marcondes Alves, nessa parte revejo meu voto para acompanhá-la e reconhecer o dano moral em favor da recorrente, inclusive quanto aos parâmetros colocados pela eminente Desembargadora que pediu vista.

É como voto.

EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018:

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE COM RELAÇÃO À PARTILHA DE BENS A SER REALIZADA EM LIQUIDAÇÃO. PROVIDO POR MAIORIA PARA CONCEDER OS DANOS MORAIS E ARBITRÁ-LOS EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0000863-41.2017.8.11.0013

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES

Parte(s):

[SILAS DE MATOS - CPF: 026.799.471-00 (APELADO), AMIR OSVANDO FRANCO - CPF: 024.355.711-60 (ADVOGADO), ENIVALDA SOARES GONCALVES - CPF: 496.144.601-72 (APELANTE), JANETE GARCIA DE OLIVEIRA VALDEZ - CPF: 207.960.801-00 (ADVOGADO), FABIANO RABANEDA DOS SANTOS - CPF: 810.308.601-06 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA 2ª VOGAL, TENDO O 1º VOGAL REVISTO SEU VOTO PARA ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA.**

EMENTA

Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/11/2018





**PODER JUDICIÁRIO
DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

0000863-41.2017.8.11.0013

APELANTE: ENIVALDA SOARES GONCALVES

APELADO: SILAS DE MATOS

DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Apelação Cível em Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A apelante sustenta que, embora a sentença tenha se fundamentado na necessidade de partilha das dívidas constituídas para a aquisição do patrimônio do casal, deixou de assim determinar no seu dispositivo.

Busca a procedência do pedido contraposto que formulou, para condenar o apelado à reparação por danos morais em decorrência de violência doméstica. Acrescenta que essa pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ (REsp nº. 1.675.874/MS).

Pugna pela condenação do apelado também em litigância de má-fé (art. 80 do CPC), e pela reforma do *decisum*.



Contrarrazões apresentadas (ID nº. 3329545).

É o relatório.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator



I) VOTO VISTA

Eminentes pares:

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria posta em julgamento, mais especificadamente, no tocante ao pedido de condenação do autor/reconvindo, ora apelado, em indenização pelos danos morais, sofridos pela ré/reconvinte, ora apelante, em decorrência da violência doméstica sofrida durante a união estável havida entre as partes.

Inicialmente, impende destacar que, ao contrário do entendimento adotado pelo digno Relator, é plenamente viável, em sede de ação de dissolução de união estável, a formulação de reconvenção, destinada à condenação do autor/reconvindo, ao pagamento de indenização por danos morais, ainda que proveniente da prática de ilícito originário de violência doméstica.

Analisando casos semelhantes, os diversos Tribunais Pátrios já tiveram a oportunidade de decidir assim:

DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 1.658 E 1.664 DO CC, APLICÁVEIS À UNIÃO ESTÁVEL POR FORÇA DO ART. 1.725 DO CC. ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. 1.694 DO CC VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARTS. 186 E 927 DO CC. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO DO 85, § 14, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. A discussão verbal quando ultrapassa o limite da razoabilidade pode configurar ato ilícito e gerar danos na esfera moral. É patente a violação da dignidade e da honra da mulher quando agredida fisicamente e ameaçada pelo companheiro. 5. A



despeito da notória deterioração do relacionamento havido entre as partes, nenhuma circunstância justifica agressões à esfera moral, não obstante a natural dor experimentada pelo rompimento do vínculo afetivo. As lesões contusas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006), atingiram de forma grave a integridade física e psicológica da autora, alcançando expressiva violação à sua dignidade e à sua honra. O dano moral está configurado e o dever de indenizar desponta, tudo nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 6. A indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório e igualmente dissuasório, bem assim à natureza da ofensa, à gravidade do ilícito e às peculiaridades do caso, conferindo, desse modo, à vítima, em atenção à reiterada jurisprudência do STJ, valor suficiente para lhe restaurar o bem estar, desestimular o ofensor, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa. 7. É vedada a compensação de honorários advocatícios se a sentença foi proferida após a vigência do CPC/15, haja vista o disposto art. 85, § 14, devendoser fixados, se o valor da causa é inestimável, em atenção ao § 8º, e aos parâmetros de equidade dos incisos I, II, III e IV do §2º do mesmo artigo e diploma legal. 8. Recurso de apelação do réu conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação o pagamento de alimentos. Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido, para condenar o ex-companheiro ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). (TJ/RJ - Acórdão n. 979343, 20151110015909APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 438/448)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. CAMINHONETE REGISTRADA EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CASAL.



EXCLUSÃO DO ACERVO. CABIMENTO. DEMAIS BENS ARROLADOS COMO PARTILHÁVEIS NA INICIAL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM ACERCA DA INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO. DÍVIDAS. INCLUSÃO NO ACERVO. DESCABIMENTO. DANO MORAL, EM VIRTUDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE, PORÉM EM MENOR EXTENSÃO DO QUE A POSTULADA. 1. (...) 4. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano sofrido pela autora, restou caracterizado ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro, consistente em agressão física, devendo ser mantida a condenação do réu ao pagamento de indenização, sendo viável, ademais, a majoração do quantum arbitrado na origem, porém em menor extensão do que a pretendida. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073776890, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017)

No caso específico dos autos, na contestação, a ré propôs reconvenção (fls. 61/82), com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Civil, aduzindo, em breve resumo, “que amargou uma convivência com vício do reconvindo, com a violência doméstica perpetrada por ele, com a vergonha desmedida que a reconvinte passou perante a família por longo tempo, pelo medo, pelo abalo psicológico a que a expôs, juntamente com a sua filha e a inferiorização de sua imagem junto à sociedade, uma vez que é pessoa extremamente conhecida por ser Técnica de Enfermagem há quase 30 (trinta) anos no município.” (fls. 74/75)



A indenização por dano moral, que encontra respaldo no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, somente é cabível quando restar demonstrado que o ato ilícito resultou em lesão ao direito de personalidade da vítima, agredindo sua esfera íntima e trazendo consigo a dor, angústia e transtorno à psique, que ultrapassem o simples aborrecimento diário; a indenização com base no referido dano não possui valor patrimonial, sendo necessário auferir, em cada caso, a existência ou não de ofensa aos direitos personalíssimos da parte.

Sobre esse assunto, leciona Yussef Said Cahali:

“Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso. O atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar uma certa magnitude ou expressividade para ser reconhecido como dano moral, não bastando um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência em sociedade. Haveria, por assim dizer, um limite mínimo de tolerabilidade a partir do qual a lesão se configura como relevante e prejudicial, hábil/suficiente a embasar a responsabilidade indenizatória. Haveria como que um “piso” de incômodos, inconveniente e desgostos a partir dos quais se configura o dano moral indenizável”. (Dano Moral. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 53).

Para restar configurado o dano moral indenizável, a conduta do agressor deve ir além do mero aborrecimento diário e das condutas presenciadas diariamente pelos indivíduos que convivem em sociedade; a atitude deve ensejar um verdadeiro abalo aos direitos à personalidade da vítima, ultrapassando a razoabilidade.

No caso, mostra-se evidente que a reconvinte/apelante passou por constrangimentos, dor, sofrimento e angústia, que ultrapassaram (e muito!) os percalços da vida cotidiana.



Com efeito, ressei, do acervo probatório angariado nos autos, que a reconvinte era constantemente agredida, pelo autor/reconvindo, com palavrões, notadamente quando este fazia uso de bebidas alcoólicas, vindo, inclusive, em certa ocasião, a laçar, contra ela, uma garrafa térmica, que, por sorte, não chegou a atingi-la.

As constantes agressões verbais, sofridas pela reconvinte, foram relatadas no Boletim de Ocorrência nº 2016.159830, registrado na Delegacia de Polícia, do Município de Pontes e Lacerda/MT (fls. 108/109), e culminaram com grande abalo e sofrimento emocional por ela experimentado, conforme confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

A testemunha **Claudinei dos Santos Boaventura** (fls. 176) relatou que era enfermeiro e que coordenava a Unidade de Saúde, em que a reconvinte trabalhava, como técnica de enfermagem. Disse que a reconvinte vivia constantemente triste e que, em razão do quadro depressivo que ela apresentava, o médico da unidade chegou a receitar-lhe o medicamento denominado “fluoxetina”. Enfatizou que a tristeza dela era notada, inclusive, por pacientes, asseverado, ainda, que a instabilidade emocional dela refletia no serviço desempenhado. Disse ter visto a reconvinte chorando, por diversas vezes, no local de trabalho e que, em algumas ocasiões, ela chegava a se trancar na sala da “farmacinha” da Unidade de Saúde, para chorar. (CD de audiência)

Por sua vez, a testemunha **Juscely Barros Campos** (fls. 177) disse que são colegas de trabalho e que o estado de chateação da reconvinte chegava a atrapalhar o ambiente de trabalho. Enfatizou que outras pessoas, inclusive pacientes, acabavam por tomar conhecimento dos problemas emocionais enfrentados pela reconvinte, em decorrência da violência perpetrada pelo autor/reconvindo.

Como se vê, as agressões, perpetradas pelo reconvindo, ao longo do relacionamento havido entre as partes, causou à reconvinte enorme sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional, provocando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.



Não é possível desprezar os danos emocionais causados por comportamentos agressivos e repugnantes como estes, perpetrados pelo reconvindo, que, a julgar de somenos importância, como muitos teimam em fazer, sob o véu da cultura machista e patriarcal brasileira, revelam posturas de legitimação e banalização de tais violências, que legislações recentes, como a Lei Maria da Penha, buscam superar.

Nesse contexto, diante de todo sofrimento suportado pela reconvinte, em decorrência do comportamento agressivo e inaceitável do reconvindo, ora apelado, conforme restou cabalmente demonstrado nos autos, nada mais justo do que ele ser responsabilizado pelos danos morais suportados.

No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.

Nesse sentido, o doutrinador Flávio Tartuce assim assevera:

“Na linha dos julgados, se, por um lado, deve-se entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório” (Manual de Direito Civil – Volume Único, 5ª Edição, São Paulo: Ed. Método, 2015)

Desse modo, considerando o grau de culpa do ofensor, a gravidade e repercussão da ofensa e a situação econômica das partes (AgRg no Ag 657289/BA), bem como respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ser suficiente aos fins almejados.



Por estas razões, peço vênia ao eminente Relator para dele discordar, em parte, e dar provimento parcial ao recurso, também no tocante aos danos morais, condenando o apelado ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É como voto.



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS – RECONVENÇÃO – PEDIDO DE DANOS MORAIS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – CABIMENTO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É plenamente viável, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a formulação de reconvenção, destinada à condenação do autor/reconvindo, ao pagamento de indenização por danos morais, ainda que proveniente da prática de ilícito originário de violência doméstica.

A indenização por dano moral, que encontra respaldo no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, é cabível quando restar demonstrado que o ato ilícito resultou em lesão ao direito de personalidade da vítima, agredindo sua esfera íntima e trazendo consigo a dor, angústia e transtorno à psique, que ultrapassem o simples aborrecimento diário.

As agressões, perpetradas pelo reconvindo, ao longo do relacionamento havido entre as partes, causou à reconvinte enorme sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional, provocando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Não é possível desprezar os danos emocionais causados por comportamentos agressivos e repugnantes como estes, perpetrados pelo reconvindo, que, a julgar de somenos importância, como muitos teimam em fazer, sob o véu da cultura machista e patriarcal brasileira, revelam posturas de legitimação e banalização de tais violências, que legislações recentes, como a Lei Maria da Penha, buscam superar.

Nesse contexto, diante de todo sofrimento suportado pela reconvinte, em decorrência do comportamento agressivo e inaceitável do reconvindo, ora apelado, conforme restou cabalmente comprovado nos autos, tanto pelo registro do boletim de ocorrência incontestado, bem como pelos depoimentos



testemunhais não refutados, nada mais justo do que ele ser responsabilizado pelos danos morais suportados, mediante o pagamento de indenização.

